



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento**  
**CNPJ nº 29.578.965/0001-48**



**MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 12/2018,  
ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE Nº 009/2019.**

Trata-se da Prorrogação Contrato firmado entre o Município de Belterra e a empresa Lima, Brito, Ferreira e Piazza advogados associados, regularmente inscrita no CNPJ 31.417,848/001-44, o qual tem como objeto a contratação de consultoria e assessoria jurídica para a prefeitura de Belterra.

Neste sentido, prefacialmente, é necessário que se faça a consunção entre o fato e a norma, demonstrando a caracterização da prestação a ser prorrogada na figura de serviço continuado, pelas razões a seguir:

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses.

Apesar disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua **essencialidade e habitualidade** para o contratante.

**1). DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO**

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

No caso em comento, destaque-se que a Assessoria Jurídica é responsável pela análise dos mais diversos processos e procedimentos que demandam conhecimento jurídico, tais como:



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento**  
**CNPJ nº 29.578.965/0001-48**



- a) **Pareceres**, principalmente em procedimentos licitatórios, nos quais a manifestação do setor jurídico do órgão é condição *sine qua non* para a *prossequibiliade* do procedimento, bem como o saneamento de eventuais impropriedades ou irregularidades;
- b) **Manifestações** – Recomendações, determinações de providências e as mais diversas demandas encaminhadas por órgão judiciais e extrajudiciais, à Administração Pública, as quais necessitam de resposta abalizada, de maneira a satisfazer o demandante e resguardar a Administração;
- c) **Defesas Judiciais**, esextrajudiciais junto aos órgão de controle externo e o judiciário, diante das diversas demandas a que a Administração é submetida. Asseverando-se a necessidade de obediência aos prazos legais.

Desta feita, é essencial a manutenção de maneira ininterrupta da contratação em comento, de maneira a manter a regular prestação dos serviços públicos, já que a atividade meio aqui mencionada é indispensável ao andamento dos processos e procedimentos que repercutem no alcance da finalidade da Administração que é o bem comum.

Caso contrário, não seria possível a realização de procedimentos licitatórios, ante a ausência de parecer jurídico, o mesmo aconteceria em relação às alienações de solo urbano, à análise prévia dos atos a serem praticados pela Administração (os quais são presumidamente legais).

## **2). DA HABITUALIDADE**

Quanto à habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Assim, uma vez explanada a importância da manutenção do serviço, como acima citado, necessária também é a frequência com que a assessoria e consultoria desenvolve suas atividades. Nesse diapasão, é essencial que tal serviço esteja à disposição da municipalidade durante todo o tempo em que a atividade administrativa é desenvolvida, ou seja, durante a rotina diária.



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento**  
**CNPJ nº 29.578.965/0001-48**



*de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.*

O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. *O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.*

Desta feita, em conformidade com as especificações acima citadas, entende-se ser de natureza contínua o serviço em questão, ante sua essencialidade e habitualidade, frente à continuação da regular prestação do serviço público.

Belterra, 25 de outubro de 2019.

**MAURO FABRÍCIO REIS PEDROSO**  
*Secretário Mun. de Administração, Finanças e Planejamento*  
Dec. N° 153/SEMAF